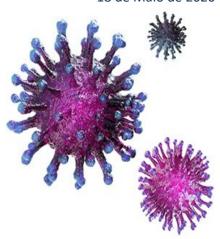


18 de Maio de 2020



COVID-19 PRORROGAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE



RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 38/2020 17 DE MAIO DE 2020

1ª Renovação da situação de calamidade

Com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020 de 17 de Maio de 2020, o Governo dá continuidade ao processo de desconfinamento iniciado em 30 de abril de 2020, e renova a declaração de situação de calamidade (declarada com efeitos a 3 de maio de 2020), estabelecendo, entre outros, limites e condicionamentos à circulação e à aglomeração de pessoas, e a racionalização da utilização de serviços públicos.

Prosseguimento do levantamento gradual de restrições

Procede-se à continuação do levantamento gradual das suspensões e interdições decretadas durante o período do estado de emergência, em linha com uma das recomendações da Comissão Europeia (consultar as nossas Notas sobre Roteiro Europeu para o Levantamento de Medidas de Contenção, de 15 de Abril), tendo sido estabelecido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 33 -C/2020, de 30 de abril, três fases de desconfinamento:

- 1.ª Iniciada a 30 de Abril de 2020,
- 2.ª Iniciada após 18 de Maio de 2020
- 3.ª Prevista para o final do mês de Maio de 2020.

Renovação de restrições específicas

O Governo renova as medidas excecionais e específicas quanto a atividades relativas aos estabelecimentos de comércio a retalho, de prestação de serviços, estabelecimentos de restauração, ao acesso a serviços e

edifícios públicos, bem como a utilização de parques de campismo e caravanismo e de áreas de serviço de autocaravanas (ao abrigo dos artigos 12.º e 13.º do Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de Março).

Distanciamento físico

Apesar de o Governo optar por um elenco menos intenso de restrições, suspensões e encerramentos do comparativamente ao anterior, é sublinhada a importância crucial da necessidade de:

- Manutenção do **escrupuloso cumprimento das medidas de distanciamento físico** indispensáveis à salvaguarda da saúde e segurança da população.
- Permanecem em **confinamento obrigatório** as pessoas **doentes e em vigilância ativa**, em estabelecimento de saúde ou no respetivo domicílio.
- **Dever cívico de recolhimento domiciliário**, dando primazia às atividades, decisões e deslocações que não impliquem um contacto social alargado.
- O exercício profissional mantém -se em regime de teletrabalho sempre que as funções em causa o permitam, recomendando -se que, nos casos em que o mesmo não seja permitido, se adotem escalas de rotatividade.

Flexibilização de medidas

Algumas medidas são flexibilizadas:

- Alargamento do conjunto de estabelecimentos comerciais que podem estar em funcionamento, de entrada direta da rua e com dimensão limitada a 400 m2.
- Reabertos os estabelecimentos de restauração e similares, desde que a sua ocupação não exceda
 50 % da respetiva capacidade e sejam cumpridas todas as orientações de higiene e sanitária da
 DGS.
- Admite-se que as entidades exploradoras de parques de campismo e caravanismo assegurem que a capacidade máxima de acampamento é de 2/3 da área legalmente fixada.
- São estabelecidas regras para o acesso a museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e para outros locais similares.

Regime da situação de calamidade

Objeto	Declaração, na sequência da situação epidemiológica da COVID -19, da situação de calamidade
Entrada em vigor	Desde as 00:00h do dia 18 de maio de 2020 até às 23:59h do dia 31 de maio de 2020, sem prejuízo de prorrogação ou modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar
Revogação	Revogação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33 -A/2020, de 30 de abril
Âmbito de aplicação	Todo o território nacional
Medidas de caráter excecional	a) Fixação de regras de proteção da saúde individual e coletiva dos cidadãos;

	b) Limitação ou condicionamento de acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como dispersão das concentrações superiores a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar ou para a realização profissional de filmagens, com respeito pelas normas de distanciamento físico e demais regras sanitárias; c) Fixação de normas de organização do trabalho, designadamente através da promoção do regime de teletrabalho e de normas de proteção sanitária, de higiene e segurança; d) Limitação ou condicionamento de certas atividades económicas; e) Fixação de regras de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
	f) Racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade.
Fiscalização e sanção	Durante o período de vigência da situação de calamidade a desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes constituem crime e são sancionadas nos termos da lei penal, sendo as respetivas penas agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos Lei de Bases da Proteção Civil (artigo 6.º/4 da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, na sua redação atual).
Confinamento obrigatório	Em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio, ou noutro local definido pelas autoridades de saúde: Os doentes com COVID -19 e os infetados com SARS -Cov2; Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa. As autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança do local de residência a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.
Dever Cívico de recolhimento domiciliário	Os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas ou equiparadas e permanecer no respetivo domicílio
	São autorizadas as deslocações para as seguintes atividades:
Deslocações excecionalmente autorizadas	 a) Aquisição de bens e serviços; b) Desempenho de atividades profissionais ou equiparadas (incluindo a atividade dos atletas de alto rendimento ou que integrem seleções nacionais e seus treinadores); c) Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho; d) Motivos de saúde e) Acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco f) Assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes; g) Fruição de momentos ao ar livre (por exemplo, parques, praias); h) Frequência dos estabelecimentos escolares e creches; i) Centros de atividades ocupacionais; j) Bibliotecas, arquivos, museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares, bem como a espaços verdes e ao ar livre nestes equipamentos culturais;

	k) Atividade física e prática desportiva individual e ao ar livre, incluindo
	náutica ou fluvial;
	l) Prática da pesca de lazer e da caça;
	m) Visitas a jardins zoológicos, oceanários, fluviários e afins;
	n) Participação em ações de voluntariado social;
	o) Outras razões familiares imperativas;
	p) Visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas
	incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
	q) Participação em atos processuais junto das entidades judiciárias,
	notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;
	r) Estabelecimentos, repartições ou serviços não encerrados;
	s) Passeio dos animais de companhia e alimentação de animais
	(deslocações de curta duração);
	t) Assistência médico-veterinária;
	u) Exercício de funções por pessoas portadoras de livre-trânsito;
	v) Desempenho de funções oficiais, por pessoal das missões
	diplomáticas, consulares e das organizações internacionais
	localizadas em Portugal;
	w) Exercício da liberdade de imprensa;
	x) Retorno ao domicílio pessoal;
	y) Frequência de formação e realização de provas e exames;
	z) Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força
	maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente
	justificados.
	Em todos os casos de deslocações autorizadas os veículos particulares podem
Circulação de veículos	circular na via pública para realizar as atividades mencionadas ou para
	reabastecimento em postos de combustível.
	Em todas as deslocações devem ser respeitadas as recomendações/ordens
Respeito pelas	das autoridades de saúde/forças de segurança, designadamente, respeitadas
recomendações/ordens	as distâncias a observar entre as pessoas.
	É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do
	vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam
Medidas laborais	> Nas funções em que não seja possível o teletrabalho devem ser
	estabelecidas escalas de rotatividade de trabalhadores, diárias ou
	semanais, e com horários diferenciados de entrada e saída.
	São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no Anexo I da
	presente Resolução
Fu comence de	
Encerramento de	(Para mais desenvolvimentos consultas as nossas Notas sobre Situação de
instalações e	calamidade e atividade económica)
estabelecimentos	

Regras sobre restrições às atividades no âmbito do comércio a retalho e outras	(Para mais desenvolvimentos consultar as nossas Notas sobre Situação de calamidade e restrições à atividade económica)
atividades económicas	
Serviços públicos	 Os serviços públicos mantêm o atendimento presencial por marcação As Lojas de Cidadão permanecem encerradas As lojas de Cidadão podem aceitar marcações para atendimento presencial após 1 de junho de 2020 Mantem-se o atendimento presencial por marcação nas Lojas de Cidadão apenas nas localidades onde não existam balcões desconcentrados, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas Devem ser observadas as regras de higiene Devem ser observadas as regras sobre atendimento prioritário
Museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares	Permite-se o funcionamento dos museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares desde que: a) Observem as normas e as instruções definidas pela DGS referentes ao distanciamento físico, higiene das mãos e superfícies, etiqueta respiratória e as regras previstas no presente regime; b) Garantam que cada visitante dispõe de uma área mínima de 20 m2 e distância mínima de 2 m para qualquer outra pessoa que não seja sua coabitante; c) Assegurem, sempre que possível: i) A criação de um sentido único de visita; ii) A limitação do acesso a visita a espaços exíguos; iii) A eliminação ou, se não for possível, redução do cruzamento de visitantes em zonas de estrangulamento; d) Minimizem as áreas de concentração dos visitantes com equipamentos interativos; e) No caso de visitas de grupo, recorram, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para entrar no equipamento cultural, bem como no espaço exterior; f) Sejam colocadas barreiras nas áreas de bilheteira e atendimento ao público; g) Privilegiem a realização de transações por TPA. h) A admissão dos visitantes deve ser realizada de forma livre ou por conjunto de pessoas, devendo ser assegurada a regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área. i) É permitida a ocupação ou o serviço em esplanadas dos equipamentos culturais, desde que respeitadas as orientações da DGS para o setor da restauração. j) Nas áreas de consumo de restauração e bebidas dos equipamentos culturais devem ser respeitadas as orientações definidas pela DGS para o setor da restauração.

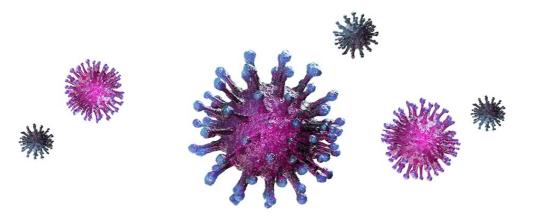
Permite-se a prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo e ao ar livre, desde cumpram as seguintes condições: a) Respeito de um distanciamento mínimo de 2 m entre cidadãos, para atividades que se realizem lado-a-lado, ou de 4 m, para atividades em fila; b) Impedimento de partilha de materiais e equipamentos, incluindo sessões com treinadores pessoais; c) Impedimento de acesso à utilização de balneários; d) O cumprimento de um manual de procedimentos de proteção de praticantes e funcionários. Atividade física e Excetuam-se do cumprimento das alíneas a), b) e c) acima referidas os praticantes desportivos profissionais ou de alto rendimento ou que desportiva integrem seleções nacionais, desde que as respetivas competições ainda decorram. Permite-se o exercício de atividade física e desportiva até cinco praticantes com enquadramento de um técnico, ou a prática de atividade física e desportiva recreacional até dois praticantes. Estes limites, não são aplicáveis aos praticantes desportivos profissionais ou de alto rendimento ou que integrem seleções nacionais. As instalações desportivas em funcionamento devem cumprir as regras de higiene previstas na presente resolução. Permite-se as visitas a utentes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, desde que Visitas a utentes de sejam observadas as regras definidas pela DGS. estruturas residenciais Mediante avaliação da situação epidemiológica específica, pode ser determinada pela DGS, a suspensão de visitas à instituição por tempo limitado. a) Manutenção do estado de prontidão das forças e serviços de segurança e de todos os agentes de proteção civil; b) Manutenção do funcionamento da Subcomissão COVID -19, no âmbito da Comissão Nacional de Proteção Civil, em regime de permanência; c) Utilização, quando necessário, do sistema de avisos à população pela Proteção e Socorro Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC); d) Reforçar, durante o período de vigência da situação de calamidade, que os cidadãos e as demais entidades têm o dever de colaboração (por exemplo, cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil); e) O Governo avalia permanentemente a necessidade de aprovação de um quadro sancionatório pela violação da presente Resolução;

- Reforçar que compete às forças e serviços de segurança e à polícia municipal fiscalizar o cumprimento do disposto na presente resolução (o aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar; e a recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever cívico de recolhimento domiciliário);
- g) Recomendação de medidas a adotar pela juntas de freguesia;
- h) Determinar que as autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança do local de residência a aplicação das medidas de confinamento obrigatório;
- i) Determinar a criação de uma estrutura de monitorização da situação de calamidade para efeitos de acompanhamento regular da situação

Sónia Gemas Donário Associada Coordenadora / Managing Associate

Responsável pelo Departamento de Concorrência e UE
Head of the Department of Competition and EU

sgd@aalegal.pt



T. + 351 213 431 570 • F. + 351 912 719 347

Calçada Bento da Rocha Cabral 1, 1250-047 Lisboa – Portugal

<u>www.aalegal.pt</u>